

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 102, de 2024, da CPI DA BRASKEM (SF), que *altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para conferir à União a competência administrativa para a ação de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades minerários de alto risco ambiental.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 102, de 2024, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da BRASKEM, que *altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para conferir à União a competência administrativa para a ação de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades minerários de alto risco ambiental.*

O PLP nº 102, de 2024, altera a Lei Complementar nº 140, de 2011, para incluir, entre as competências da União, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades minerárias de alto risco e estabelece que o alto risco será definido por órgão ou entidade da União responsável pela regulação de atividades de exploração de recursos minerais.

A proposição em análise determina, ainda, que os processos de licenciamento e autorização ambiental das atividades minerárias de alto risco ambiental que começaram antes da entrada em vigor da Lei que decorrer de sua aprovação continuarão sendo conduzidos pelo órgão originário até o término da vigência da licença de operação, com a renovação da licença ficando a cargo da União.

A proposta foi justificada, no relatório final da CPI, pelas inúmeras falhas e fragilidades constatadas pelo Colegiado no processo de licenciamento ambiental da mina de sal-gema em Maceió, Alagoas.

O PLP nº 102, de 2024, foi distribuído às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Meio Ambiente (CMA). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A instrução da proposição se insere nas competências da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), uma vez que cabe a ela se pronunciar sobre minas e recursos geológicos, segundo o art. 104, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Deixamos a análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa para a CMA, última Comissão a se pronunciar sobre a matéria.

No tocante ao mérito, a tragédia ocorrida em Maceió, ocasionada pelo colapso da mina de sal-gema da Braskem, demonstrou a inconveniência de se manter o licenciamento ambiental de projetos minerários de alto risco sob a responsabilidade exclusiva de órgãos locais ou regionais. A busca predatória pelo lucro foi capaz de atropelar o processo de licenciamento ambiental no estado alagoano, privilegiando os interesses privados em prejuízo do interesse público e da vida de milhares de maceioenses.

O relatório da CPI da Braskem apontou que o licenciador estadual foi “passivo e leniente”, que não houve análise crítica das informações fornecidas pela mineradora e que os documentos eram conferidos somente do ponto de vista formal, em uma espécie de “autorregulação de fato” pela própria empresa. Essa situação levou à catástrofe que se abateu sobre a cidade de Maceió, onde quase 60 mil pessoas tiveram que sair de suas casas em cinco bairros da capital alagoana por conta do processo de subsidência do solo. O desastre geológico teve desdobramentos sociais severos, inclusive no mercado imobiliário, em que houve aumento do valor do metro quadrado e aprofundamento do déficit habitacional.

Embora se trate de um caso emblemático, as deficiências no licenciamento, a nível estadual, não são uma especificidade do estado de

Alagoas. País afora são notórios processos de licenciamento ambiental deficientes e frágeis, que, por vezes, levam a tragédias evitáveis, como as que assolaram Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Em vista disto, entendemos que a identificação dos empreendimentos minerários de alto risco e o licenciamento de tais atividades devem ser atos administrativos da União. Tal medida assegura maior uniformidade de critérios técnicos para empreendimentos similares que estejam localizados em diferentes regiões do País, reduz a fragmentação institucional e evita que projetos com potencial de gerar danos de dimensão regional e nacional sejam submetidos a órgãos locais sem estrutura adequada. A esfera federal se encontra mais estruturada para a aplicação de padrões de avaliação de risco mais rigorosos, propicia o acesso a equipes técnicas multidisciplinares e tende a possuir maior independência na tomada de decisão.

É meritória ainda a inclusão, pelo autor do projeto, de regras de transição estabelecidas no art. 2º, isto é, os processos iniciados antes da entrada em vigor da lei permanecerão nos órgãos originários até o fim da validade da primeira licença de operação, se essa ainda vier a ser emitida, ou, no caso de empreendimentos já em operação, até o término da licença de operação vigente. Trata-se de medida adequada que permite a assimilação da nova lei pelas mineradoras e órgão licenciadores e permite a transferência gradual dos processos à União.

Por fim, ressaltamos que o art. 2º do PLP congrega mais de um comando no *caput*. Para adequá-lo à alínea “b”, inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, e dar mais clareza às regras de transição, propomos uma emenda. Nela também incluímos informações sobre o controle e a fiscalização das atividades licenciadas, estabelecendo que as atribuições fiscalizatórias acompanharão, temporalmente, a competência para promover o licenciamento.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 102, de 2024, com a emenda que ofereço:

EMENDA Nº - CI
(ao PLP nº 102, de 2024)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 102, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os processos de licenciamento e de autorização ambiental das atividades e empreendimentos de que trata o art. 7º, inciso XIV, alínea “i”, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, iniciados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, permanecerão sob a competência dos órgãos originários até o fim da vigência:

I – da primeira licença de operação, quando esta não tenha sido concedida até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar;

II – da licença de operação sucedente, nos casos em que tenha sido protocolado pedido de renovação da licença de operação em data anterior à da entrada em vigor desta Lei Complementar;

III – da licença de operação em vigor, nos demais casos.

Parágrafo único. Cessada a competência dos órgãos originários nos termos deste artigo, o controle ambiental e a fiscalização das atividades e empreendimentos referidos no *caput* passarão a ser exercidos pela União, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator